

Questão Discursiva 00504

Em relação ao tema do controle de constitucionalidade, responda justificadamente aos seguintes quesitos:

- a) A quem compete julgar Ação Declaratória de Inconstitucionalidade contra lei do Distrito Federal que viola a Constituição Federal?
- b) Qual a natureza jurídica do "*amicus curiae*"?
- c) Qual a distinção entre o instituto da interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto?

Extensão máxima da resposta: 25 linhas.

Resposta #001564

Por: **MAF** 18 de Junho de 2016 às 00:00

Na forma do artigo 32, §1º da Constituição, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos municípios e Estados. Assim, caso a norma distrital violadora da Constituição seja daquelas reservadas ao Estado, a competência será do STF, com base no artigo 102, I, "a" da Constituição.

Por outro lado, caso a norma seja uma daquelas reservadas aos municípios, somente por meio de ADPF poderá ser impugnada, de competência do STF, na forma do artigo 102, §1º da Constituição

Na forma do artigo 102, I, "a" da Constituição, compete ao STF processar e julgar as ações diretas de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estadual que afrontem à Constituição.

Com relação ao *amicus curiae*, a sua natureza jurídica é controvertida: primeira corrente defende que seria um colaborador informal da corte; segunda corrente entende que é hipótese de intervenção de terceiros; e terceira corrente sustenta se tratar de modalidade *sui generis* de intervenção de terceiros. Prevalecia a primeira corrente, situação que poderá ser alterada diante do Novo Código de Processo Civil, o qual prevê o *amicus curiae* como espécie de intervenção de terceiros.

Por fim, na interpretação conforme a constituição o STF indica qual seria, dentre os vários sentidos interpretativos de uma norma, aquele que se coaduna com a constituição. Já a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto visa afastar determinadas hipóteses de aplicação ou incidência da norma, que seriam possíveis, mas acarretariam em inconstitucionalidade, mas isso sem realizar qualquer mudança no texto normativo.

Correção #000939

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 01:11

Tua resposta está correta e bem fundamentada, mas acredito que faltou mencionar que a técnica da interpretação conforme se aplica tanto ao controle de constitucionalidade abstrato quanto ao concreto, e a de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é inerente ao controle abstrato e concentrado, cujos efeitos se estendem *erga omnes*.

Resposta #002936

Por: **TMT** 25 de Agosto de 2017 às 00:06

a) Como cediço, ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas estaduais e municipais (art. 32, §1º, da CRFB/88). Dessa forma, poderemos ter leis distritais de natureza estadual ou municipal.

No caso de lei do DF de natureza municipal que viole a CRFB/88, não será cabível ADI no STF. O controle poderá ser exercido por meio de ADPF ou, ainda, pela via difusa, porém não por ADI a ser julgada pelo Supremo.

Cumpra-se observar, ainda, que em se tratando de norma de natureza municipal (e também estadual) que afronte norma constante na Lei Orgânica do DF, caberá ADI, cuja competência para julgamento será do TJ/DFT. Se o parâmetro for norma de reprodução obrigatória da CRFB/88, será cabível Recurso Extraordinário da decisão do TJ/DFT, cuja competência para julgamento será do STF.

Já em se tratando de lei distrital derivada de natureza estadual que viole a CRFB/88, caberá ADI, cuja competência para julgamento será do STF.

b) O *amicus curiae*, até o CPC/2015, possuía natureza jurídica controvertida - uma parte da doutrina entendia que se tratava de um colaborador da justiça (auxiliar da corte), e outra que se trataria de intervenção de terceiros.

Com o CPC/2015, a segunda corrente ganhou mais força, uma vez que o Código coloca o *amicus curiae* de fato no título que trata da intervenção de terceiros.

c) A interpretação conforme a Constituição é técnica pela qual, tratando-se de norma plurívoca, exclui-se a interpretação incompatível com a Constituição, ou determina-se a interpretação compatível.

Assim, se a norma, comportar uma interpretação constitucional, será declarada sua constitucionalidade, desde que interpretada daquela forma. Da mesma maneira, se há uma interpretação inconstitucional, também declara-se a constitucionalidade da norma, no entanto excluindo-se a interpretação que não se coaduna com a Constituição.

Relacionada à interpretação conforme a Constituição, temos a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, que ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade incide sobre determinado sentido ou aplicação do texto - a norma permanece hígida, mas há uma redução do seu campo de abrangência.

Resposta #003364

Por: **Bximenes** 9 de Novembro de 2017 às 00:06

Quanto ao primeiro questionamento necessário saber se a lei do DF é decorrente de sua competência municipal ou estadual. Como sabido, o DF acumula as competências legislativas e administrativas dos estados e dos Municípios. Por outro lado, de acordo com a CF/88 cabe ao STF processar e julgar a ADI contra leis ou atos normativos federais ou estaduais contestados em face da constituição. Vê-se, portanto, que resta excluída a apreciação de leis ou atos normativos municipais que, se lesivos à CF, devem ser atacados por intermédio da ADPF. Isto posto e considerando que o DF acumula as competências legislativas dos estados e dos Municípios, para a escorreita resolução da indagação é imperioso saber de qual competência do DF estar-se-á se falando, se for da estadual, caberá ADI, se, por outro lado, for da municipal, caberá ADPF.

O "Amicus Curie", de acordo com doutrina abalizada, possui natureza jurídica de terceiro juridicamente interessado. Possui, de algum modo, interesse jurídico na demanda e, por isso, busca influenciar a decisão judicial de acordo com seus interesses juricamente demonstrados.

O ponto fulcral de distinção da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto e da interpretação conforme reside no seguinte aspecto: enquanto na primeira acolhe-se uma interpretação entre as várias disponíveis, na segunda rejeita-se as interpretações conflitantes com o texto magno. Dito de outro modo, percebe-se que na declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto o foco do interprete está em escolher a melhor interpretação, já na interpretação conforme o foco está em afastar as divergentes e não necessariamente em escolher a melhor, ficando, assim, evidentemente, alguma margem de escolha ao julgador.

Resposta #001011

Por: **daniel vilar** 7 de Abril de 2016 às 22:26

A resposta ao primeiro quesito depende se a lei emanada pelo Distrito Federal é de caráter estadual ou municipal. Se a lei emanada pelo DF é de caráter estadual, e violar a Constituição Federal, temos como legitimado ao julgamento dessa ADI o Supremo Tribunal Federal via controle concentrado, consoante o disposto no art. 102, inc. I, alínea "a" da Constituição Federal. Já se a lei do DF é exarada fruto de sua competência municipal e violar a CF, não caberá o controle de constitucionalidade concentrado no STF, pois a própria CF foi silente a esse respeito, seja no seu art. 102, I, "a", seja no art. 125, § 2.º. Desta forma, só é possível questionar a constitucionalidade da lei municipal junto ao STF via Recurso Extraordinário em sede de controle difuso, e após a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo, ter seus efeitos suspensos pelo Senado Federal consoante o disposto no art. 52, X da CF.

No que se refere a natureza jurídica do "amicus curiae", já se manifestou o STF por intermédio do ministro Celso de Melo, que não se trata de espécie de intervenção de terceiros como a oposição, nomeação a autoria, denunciação da lide, etc. Pois no caso do "amicus curiae" não há o escopo de ajudar nenhuma das partes do processo, mas tão somente um interesse jurídico relevante no desfecho da ação. Desta feita a figura do "amicus curiae", segundo palavras do Ministro, trata-se de um "informal colaborador da corte".

No que se refere a distinção entre os institutos da interpretação conforme a Constituição e a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, percebe-se uma sutil diferença, que já foi até objeto de confusão pelo STF. A diferença primordial entre interpretação conforme a Constituição e declaração de inconstitucionalidade parcial sem modificação do texto consiste no fato de que, a primeira, ao pretender dar um significado ao texto legal que seja compatível com a constituição, localiza-se no âmbito da interpretação da lei. Já a nulidade parcial sem modificação de texto localiza-se no âmbito da aplicação, pois pretende excluir alguns casos específicos de utilização da lei, ou seja, enquanto uma pretende positivizar uma lei dentro do ordenamento via interpretação conforme, a outra pretende por expressa exclusão, propor a inconstitucionalidade de determinadas hipóteses de aplicação do programa normativo sem que se produza alteração expressa do texto legal. Assim, se se pretende realçar que determinada aplicação do texto normativo é inconstitucional, dispõe o tribunal da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto.

Correção #000938

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 01:08

Tua resposta está correta, mas acredito que faltou mencionar que a técnica da interpretação conforme se aplica tanto ao controle de constitucionalidade abstrato quanto ao concreto, e a de declaração de inconstitucionalidade parcial sem redução de texto é inerente ao controle abstrato e concentrado, cujos efeitos se estendem *erga omnes*.

Resposta #003179

Por: **Jack Bauer** 24 de Outubro de 2017 às 00:43

a) A competência vai depender, nos termos da S. 642 do STF, da natureza da norma questionada. Como o DF tem competência estadual e municipal, se for lei distrital de competência estadual, o STF terá competência para analisar a questão. No entanto, se a lei for de competência municipal, a competência será do TJDF.

b) O Novo CPC consolidou o entendimento do STF no sentido de que o *amicus curiae* seria intervenção de terceiro (art. 138 do CPC).

c) Na interpretação conforme a CF, a Suprema Corte declara que a norma só é constitucional no sentido que lhe foi atribuído pela Corte. Já a declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, a Corte Suprema declara que a norma é inconstitucional acaso interpretada em determinado sentido, mas sem retirar trechos do ato normativo por inconstitucionalidade.

Resposta #000678

Por: **Mayra Andrade Oliveira de Moraes** 5 de Março de 2016 às 18:03

a) O Distrito Federal é regido por Lei Orgânica, com espeque no art. 32 da Constituição Federal, tendo competência legislativa reservada aos Estados e aos Municípios (§ 1º). Apenas é possível a ação direta de inconstitucionalidade contra lei do Distrito Federal que viola a Constituição Federal no que concerne a sua competência legislativa estatal, sendo julgada pelo Supremo Tribunal Federal (art. 102, inciso I, da Constituição Federal).

b) O *amicus curiae* (amigo da corte) tem por escopo auxiliar os Tribunais Superiores a decidir demanda que necessite de conhecimento técnico. De acordo com o art. 138 do novo Código de Processo Civil possui natureza jurídica de intervenção de terceiros.

c) A interpretação conforme a Constituição é aquela em que se admite um sentido e excluir os demais, sendo aplicada no controle difuso e concentrado, ao passo que a declaração de nulidade sem redução de texto excluir um sentido e permite os demais, somente é possível no controle concentrado.

Correção #000937

Por: **Natalia S H** 26 de Junho de 2016 às 01:00

Mayra, tua resposta está correta, especialmente os itens a e b. Mas acredito que quanto ao item c, deveria ser citado o entendimento jurisprudencial do STF sobre o tema - ele entende que as duas técnicas são equivalentes.

Correção #000435

Por: **Eric Márcio Fantin** 11 de Março de 2016 às 02:09

Excelente resposta e redação.

Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DO DISTRITO FEDERAL QUE DISPÕEM SOBRE CARREIRAS E CARGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA DO STF PARA JULGAMENTO. REVOGAÇÃO SUPERVENIENTE DE DISPOSITIVOS IMPUGNADOS. EXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ANTERIOR SOBRE DISPOSITIVO LEGAL IMPUGNADO. PREJUDICIALIDADE RECONHECIDA. PROVIMENTO DERIVADO DE CARGOS POR MEIO DE ASCENSÃO E TRANSPOSIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CF. SÚMULA 685 DO STF. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I – A natureza híbrida do Distrito Federal não afasta a competência desta Corte para exercer o controle concentrado de normas que tratam sobre a organização de pessoal, pois nesta seara é impossível distinguir se sua natureza é municipal ou estadual. II - A ação está prejudicada no que diz respeito ao pleito de reconhecimento da inconstitucionalidade dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989 e 6º da Lei distrital 83/1989, em razão da superveniente perda de objeto, tendo em vista a suas revogações expressas, respectivamente, pelas Leis distritais, 3.318/2004 e 3.319/2004. Precedentes. III – Resta, também, prejudicado o feito no tocante à impugnação ao art. 1º da Lei 96/1990 do Distrito Federal, uma vez que já houve pronunciamento desta Corte acerca da constitucionalidade deste dispositivo no julgamento da ADI 402/DF, Rel. Min. Moreira Alves. IV - São inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989 por violarem o art. 37, II, da Constituição Federal. V – A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido de que a ascensão e a transposição, conforme se verifica nos dispositivos ora atacados, constituem formas de provimento derivado inconstitucionais, por violarem o princípio do concurso público. Súmula 685 do STF. VI – Quanto à impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992, eventual afronta ao texto constitucional seria indireta, uma vez que se mostra indispensável, para a resolução da questão, o exame do conteúdo de outras normas infraconstitucionais. Precedentes. VII – Ação julgada parcialmente procedente para declarar inconstitucionais os arts. 8º e 17 da Lei 68/1989 e o art. 6º da Lei 82/1989, prejudicado o exame dos arts. 3º da Lei distrital 66/1989, 6º da Lei distrital 83/1989 e 1º da Lei distrital 96/1990. VIII - Ação não conhecida no tocante a impugnação aos arts. 1º e 2º da Lei distrital 282/1992.

(ADI 3341, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-125 DIVULG 27-06-2014 PUBLIC 01-07-2014)

